



Mérito

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/04/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 559.989.14-0.

Representante: SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu sócio administrador Vinícius Augusto Mazzuchelli

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 11/13 (Edital de Licitação nº. 635/13 - Processo nº. 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em regime de empreitada global, tipo menor preço global.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Em exame a Representação formulada pela empresa SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda. contra o Edital da Concorrência Pública nº. 11/13 (Edital de Licitação nº. 635/13 - Processo nº. 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em regime de empreitada global, tipo menor preço global, cuja abertura estava marcada para ocorrer às 15h do dia 10 de fevereiro de 2014.

Insurge-se a Representante contra as exigências constantes do item 5.1.3.2 do Edital, relacionadas à Qualificação Técnico-Operacional, que adiante reproduzo para melhor visualização:

“(…) **5.1.3.2.** Comprovação de aptidão para execução dos serviços a seguir definidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



5.1.3.2.1 Não serão considerados os atestados decorrentes da execução de serviços em regime de "subcontratação" que não tenham sido formalmente emitidos pelo Órgão Contratante.

5.1.3.2.2 Comprovação de que a empresa licitante já tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras em SANEAMENTO, compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecedor(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, provenientes de contratos simultâneos ou não, limitados a um contrato por item, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA e/ou de valor significativo são:

a) Execução de obras de saneamento onde tenham sido executados os seguintes serviços e quantidades, em um único contrato, por item:

a.1. Construção de estação de tratamento de esgoto, com sistema de aeração por ar difuso e estação elevatória final, com vazão não inferior a 650 l/s;

a.2. Pré-operação de ETE com vazão não inferior a 650 l/s dotada de sistemas de aeração por ar difuso, por um período, não inferior a 9 meses, incluindo a realização de serviços de manutenção e conservação do sistema;

a.3. Execução de subestação de entrada com potência de 4000KVA;

a.4. Execução de Fundação Profunda tipo estacas de concreto e/ou estacas raiz = 21.800 metros;

a.5. Fornecimento e execução de 8.622 m³ de concreto FCK=35MPA;

a.6. Fornecimento e execução de 38.000 m² de forma de madeira;

a.7. Fornecimento e execução de 1.051.850 kg de aço CASO;

a.8. Fornecimento e instalação de equipamentos para economia de energia (inversores de frequência e válvulas com atuadores elétricos);

a.9. Execução de esgotamento e rebaixamento de lençol freático.

Nota 1) Nos itens 'a.1' até 'a.7', a soma das quantidades estabelecidas são iguais a 50% [cinquenta por cento) das quantidades ora licitadas.

Nota 2) Nos itens 'a.8' e 'a.9' não foi estabelecida quantidade, apenas a comprovação de capacidade técnica para a execução do serviço.

Nota 3) A comprovação dos mínimos estabelecidos nos itens, 'a.1' até 'a.9', deverá ser efetuada através de um único contrato para cada item, ou um único contrato que atenda todos os itens simultaneamente, correspondente a qualquer período.

Nota 4) Em atestados emitidos em nome de consórcios serão consideradas as quantidades executadas pelo licitante na proporção de sua participação a qual deverá constar do corpo do documento. Caso não conste a citada proporção, o atestado deverá vir acompanhado do contrato de constituição do consórcio devidamente registrado na Junta Comercial.

Nota 5) Em caso de consórcio, a empresa líder deverá atender aos itens 'a.1' e 'a.2' obrigatoriamente e os demais itens poderão ser atendidos individualmente por qualquer uma das empresas consorciadas.

5.1.3.2.3 Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, até a data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) detentore(s) de certidões ou atestados de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, de responsabilidade por execução dos seguintes serviços:

a) Construção de estação de tratamento de esgoto, com sistema de aeração por ar difuso e estação elevatória final, com vazão não inferior a 650 l/s;

b) Pré-operação de ETE com vazão não inferior a 650 l/s dotada de sistemas de aeração por ar difuso, incluindo a realização de serviços de manutenção e conservação do sistema;

c) Execução de Fundação Profunda tipo estacas de concreto e/ou estacas raiz;

d) Execução de concreto FCK=35MPA;

Nota 1) A proponente deverá juntar a comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(s), mediante cópia do contrato particular de prestação de serviços de engenharia, do contrato de trabalho com a empresa, constante da carteira profissional e/ou ficha de registro de empregados (PRE), que demonstrem a identificação profissional. Quando se tratar de sócio ou diretor da empresa licitante, tal comprovação será feita através do contrato social da mesma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



5.1.3.3. Comprovação, feita através da apresentação, em original, do ATESTADO DE VISITA (ANEXO VI) fornecido e assinado pela Prefeitura Municipal de Bauru, de que o Representante Legal ou Responsável Técnico da empresa, visitou o trecho e tomou conhecimento das condições locais para a execução do objeto desta licitação, cuja visita poderá ser feita até o dia 07/02/2014, com agendamento prévio na Secretaria Municipal de Planejamento localizada na Av. Dr. Nuno de Assis, 14-60, Bauru/SP, com o Sr. Wladimir Fernando Riehl (fone (14) 3235-1047, e anexado à documentação - ENVELOPE N.0 1 - DOCUMENTAÇÃO, nos termos do inciso III do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

5.1.3.3. Declaração (Modelo 3), assinada pelo responsável da licitante, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus Anexos, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços.(...)”

A seu ver, tais exigências divergem do entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, afrontando o artigo 30, II, da Lei de Licitações.

Questiona a imposição de prova de experiência anterior comprovada em contratos específicos do setor de saneamento, ainda que não tenham qualquer intrínseca ou indissociável pertinência técnica e operacional no âmbito desse setor.

A título de exemplo, afirma que um licitante que possua *know-how* na construção de estações de tratamento de esgoto, contando ao mesmo tempo com larga experiência na execução de estacas de concreto, forma, aço de construção e subestação de grande porte na indústria elétrica (e não de saneamento) não estaria, nos termos do Edital, habilitado a participar do Certame.

Critica, ainda, a imposição de que as experiências contempladas para cada um dos serviços demandados estejam previstas em um único atestado, não admitindo o somatório.

Sustenta que o objetivo da fase de qualificação técnica é verificar se o licitante tem ou não condições de executar o objeto do futuro e eventual contrato e que, quando se delimita o tipo de setor em que os serviços demandados tenham sido executados, ainda que não exista na área de saneamento qualquer especificidade técnica que justifique tal exigência, restringem-se a participação e a competitividade, em aversão aos princípios da razoabilidade e finalidade, com prejuízo ao interesse público.

Assim, entende que as exigências constantes dos Itens 5.1.3.2, 5.1.3.2.1 e 5.1.3.2.2 do Edital, além de não motivadas, não se revelam necessárias ou pertinentes ao objeto a ser contratado.

Assevera que, em se tratando de obra destinada à construção de Estação de Tratamento de Esgoto, os requisitos demandados nas alíneas a.1 e a.2 do Item 5.1.3.2.2 do Edital consignam atividades que constituem o cerne da contratação: construção e pré-operação de ETE com vazão não inferior a 650 l/s, ambas pertinentes ao setor de saneamento e em quantitativo que atende à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porém, considera não haver razoabilidade na indicação de que as atividades constantes das demais alíneas do Item 5.1.3.2.2 (a.3 a a.9) tenham sido executadas especificamente no âmbito da indústria de saneamento, por tratar-se de serviços e obras comuns de engenharia civil e elétrica (execução de subestação de entrada, execução de fundação profunda, fornecimento de concreto, fornecimento e execução de forma de madeira, fornecimento de aço, fornecimento e instalação de equipamentos de economia de energia e execução de esgotamento e rebaixamento de lençol freático). A seu ver, manter tais exigências implica alijar e limitar empresas na área de saneamento que construíram e operaram inúmeras Estações de Tratamento de Esgoto no Brasil, em afronta ao que dispõe o artigo 30, II, e §1º, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Reporta-se a uma licitação promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, em que exigência da espécie estava presente no Edital e acabou por conduzir à habilitação de apenas uma proponente.

Além de tais aspectos, critica igualmente a impossibilidade de utilização de atestados provenientes de subcontratação que não tenham sido formalmente emitidos pelo órgão contratante, presente no Item 5.1.3.2.1 do Edital, previsão que já foi reprovada por este Tribunal quando do julgamento do processo TC-1032/003/08, em Sessão de 17/04/2012, da Segunda Câmara.

Impugna ainda a imposição de experiência no fornecimento de “concreto fck=35Mpa”, também considerada indevida por este Tribunal, no âmbito do processo 401.989.12-4, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nesse aspecto, destaca que o fator resistência de concreto Fck é irrelevante e que se o licitante executou estruturas em concreto com resistência maior ou igual a 18, 20 ou 30Mpa, estará plenamente capacitado a executar os mesmos serviços em concreto Fck=35Mpa.

Argumenta que os procedimentos técnicos, os recursos de pessoal e os equipamentos para realização desses serviços (preparar, transportar, lançar, adensar, curar e desformar) são os mesmos, e, portanto, também será a experiência adquirida pelo licitante na sua execução. Alega que a obtenção da resistência desejada em concreto resulta da composição qualitativa e quantitativa, cujo traço é previamente determinado e em nada interfere na experiência auferida.

A seu entender, o que importa é a comprovação da execução, em termos absolutos, da metragem cúbica de concreto compatível técnica e quantitativamente com o objeto a ser contratado.

Insurge-se contra a vedação de somatório de atestados para atendimento da capacidade técnico-operacional, prevista na Nota 3 do Item 5.1.3.2.2, por considerá-la restritiva, reportando-se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Tem também como ilegal a exigência de consideração proporcional dos atestados decorrentes de obras executadas em regime de consórcio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



constante da Nota 4 do item 5.1.4.2.2, uma vez que não seria possível proceder à divisão da experiência, por ser comum às empresas consorciadas. Em obras de saneamento, especialmente aquelas nas quais se analisa a qualidade da vazão, tem-se na divisão de atestados uma operação impossível logicamente.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório e a procedência da Representação.

Examinando os termos da presente Representação, a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes visualizou disposições editalícias que, ao menos em tese, afrontavam a norma de regência e a jurisprudência desta Corte.

Por esse motivo e considerando que o certame impugnado tinha abertura marcada para 15h do dia 11/02/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinou a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Referidos atos preliminares foram referendados pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 12/02/2014, e a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Após a dilação de prazo inicialmente concedido o Município de Bauru, representado pela Sra. Érika Maria Beckmann Fournier, Diretora do Departamento de Administração de Materiais, encaminhou os documentos solicitados.

Manifestando-se sobre a matéria, a ATJ sob o aspecto técnico de Engenharia, propôs a exclusão do ato convocatório das cláusulas editalícias impugnadas, por considerar que as exigências segmentam *‘de forma incontornável o universo dos prováveis competidores’*.

Alertou ao final que o objeto do contrato passará por complexa e refinada análise quando da autuação do seu termo contratual, e nessa ocasião será verificada a relação dos quantitativos com o Projeto Básico Completo.

Chefia de ATJ endossou a manifestação de sua Assessoria no sentido da procedência da representação, ressaltando que *“a restritividade das parcelas de relevância estabelecidas se agrava diante da necessidade de comprovação da experiência dos licitantes através de um único contrato para cada serviço, sem qualquer justificativa técnica para tanto.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas invocando a aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência, com amparo no artigo 5º, § 1º da Lei nº 9784/1999 e no artigo 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98, manifestou-se pela procedência integral da representação, em consonância com os pronunciamentos de ATJ.

Posteriormente, a Prefeitura representada encaminhou justificativas sobre os questionamentos da representante, esclarecendo, em síntese:

a) Quanto à exigência prevista no subitem 5.1.3.2.2, afirma que embora a sua redação indique '*serviços em obra de saneamento*', em momento algum restringe a apresentação de outros atestados, "*desde que sejam de serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação.*"

Sobre o tema reproduz acórdão e decisão do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante ao ora analisado, que examinou representação contra certame que visava à contratação de empresa especializada para execução de obra portuária (Acórdão nº. 1226/2012 – TCU – Plenário).

No que se refere à previsão de que '*as experiências contempladas para cada um dos serviços demandados estejam previstas em um único atestado, não admitindo o somatório*', afirma que este Tribunal na obra "Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados", estabelece : '*Limitação de Atestados para Qualificação Técnica – é vedada a fixação de número de atestados, assim como a exigência de atestado único, para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo exceções tecnicamente justificadas (TCs.1127/006/07 e 39932/026/07)*'.

Esclarece que a justificativa para a exigência constar em edital é a de resguardar a Administração Pública na contratação de empresa que realmente detenha experiência para realização da obra licitada, complexa e de suma importância para o Município.

b) Com relação à impossibilidade de utilização de atestados provenientes de subcontratação que não tenham sido formalmente emitidos pelo órgão contratante, prevista no subitem 5.1.3.2.1, afirma que encontra amparo no inciso VI do artigo 78 da Lei de Licitações.

Entende que o legislador prevê essa hipótese a fim de resguardar a Administração Pública da execução de serviços por pessoa jurídica diversa da contratada em processo licitatório.

c) No tocante a imposição de experiência no fornecimento de "*concreto fck=35MPa*", alega que o objeto em questão é de complexidade ímpar e de vulto financeiro elevado, representando enorme conquista social, econômica e política para o Município de Bauru e dada a sua importância, a Administração exigiu, dentro da legalidade, requisitos mínimos de segurança para a futura contratação.

A esse respeito transcreve trecho da Cartilha de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União e acrescenta que tal item foi considerado como parcela de maior relevância tendo em vista a elevada complexidade técnica e que se mal executado pode comprometer a prestação de um serviço público essencial.

d) Por fim, quanto a exigência de consideração proporcional dos atestados decorrentes de obras executadas em regime de consórcio, constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nota 4 do item 5.1.4.2.2, sustenta que encontra amparo no inciso III do artigo 33 da Lei Federal nº 8666/93. Considera que o texto legal estabelece que em caso de participação de empresas em consórcio, haja a possibilidade de somatória de seus atestados.

Tendo em vista os esclarecimentos acrescidos, a Chefia de ATJ reitera o seu entendimento anterior no sentido da procedência da representação, e acrescenta que as disposições do edital dedicadas à qualificação técnica, fundamentaram-se em conceitos equivocados, devendo ser revisadas pela Municipalidade.

Nesse sentido, aponta que as parcelas de maior relevância, ao invés de servirem à avaliação da qualificação profissional das licitantes, foram incluídas para aferição da qualificação operacional (letras 'a.1' a 'a.9' do item 5.1.3.2.3).

Segundo o Senhor Chefe de ATJ os aspectos de capacitação operacional não devem ser específicos a ponto de gerarem restrições injustificadas, sendo excessiva a exigência de experiência anterior no fornecimento e execução de concreto usinado, formas de madeira e aço, itens que no contexto da obra apresentam caráter instrumental, como também a comprovação em um único contrato, restringindo a competição no certame.

A Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, da mesma forma, ratifica sua manifestação anterior.

SDG, por seu turno, concluiu pela procedência parcial da representação, por considerar improcedentes os questionamentos que incidiram sobre as exigências de que os atestados decorrentes de subcontratação sejam emitidos pelo órgão contratante e, também, a consideração proporcional de atestados de obras executadas em regime de consórcio.

Para o Senhor Secretário-Diretor Geral, mostram-se procedentes as críticas que recaíram sobre a comprovação de experiência anterior de forma isolada – um contrato para cada item, ou por atestado único, em setor específico de saneamento e as parcelas de maior relevância eleitas, como destacado pela Assessoria Técnica competente.

É o relatório.

GC.CCM-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/04/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 559.989.14-0.

Representante: SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu sócio administrador Vinícius Augusto Mazzuchelli

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 11/13 (Edital de Licitação nº. 635/13 - Processo nº. 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em regime de empreitada global, tipo menor preço global.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

As críticas da representante recaíram sobre as exigências de qualificação técnica operacional, previstas no subitem 5.1.3.2, em especial, quanto:

- a) “Item 5.1.3.2.1 Não serão considerados os atestados decorrentes da execução de serviços em regime de “subcontratação” que não tenham sido formalmente emitidos pelo Órgão Contratante.”**

Sobre essa impugnação, acolho o pronunciamento da SDG no sentido da sua improcedência.

De fato, ao contrário do afirmado pela representante, o edital permite a demonstração de experiência anterior na execução de serviços em regime de subcontratação, exigindo para tanto, que os atestados sejam emitidos pelo órgão contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, o precedente citado pela representante não se aproveita ao caso em exame, vez que, diferentemente daqui, no mencionado processo nº 1032/003/08 (apreciado em Sessão de 17/04/12 – Substituto de Conselheiro Samy Wurman) o edital examinado, não aceitava os atestados de capacidade técnica, relativos a obras subcontratadas, para fins de habilitação.

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer vedação a apresentação de atestados provenientes de subcontratação.

b) “item 5.1.3.2.2 - Nota 4) *Em atestados emitidos em nome de consórcios serão consideradas as quantidades executadas pelo licitante na proporção de sua participação a qual deverá constar do corpo do documento. Caso não conste a citada proporção, o atestado deverá vir acompanhado do contrato de constituição do consórcio devidamente registrado na Junta Comercial.”*

Também quanto a esse apontamento, acompanho o entendimento da SDG, por não vislumbrar nesse item do edital qualquer impropriedade. Primeiro porque encontra amparo no inciso III do artigo 33 da Lei Federal nº 8666/93, que estabelece:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;”

Além disso, a imposição não se mostra restritiva como entende a representante, mas sim permite que empresas que participaram de consórcios possam demonstrar sua experiência anterior quando da execução de obras similares.

A propósito do tema, permito-me transcrever trecho de interesse do julgamento do processo nº 4156.989.13-9, apreciado em Sessão de 05/02/2014 do E. Plenário, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

“Registro ainda que o estabelecimento da cota mínima de 30% de participação na SPE em relação às empresas consorciadas que prestarem atestados de desempenho anterior nas atividades previstas no subitem 87.2, IV, V e VI, não fere a regra contida no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 quanto a admissibilidade do somatório dos quantitativos demonstrados nos atestados de qualificação técnica cada consorciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, a Administração, declarando-se no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pela lei para o disciplinamento da participação de empresas reunidas em consórcio, houve por bem fixar uma parcela de participação mínima de 30% no capital social da Sociedade de Propósito Específico para as empresas que demonstrarem qualificação técnica específica em algumas das parcelas de serviços integrantes do objeto, delimitando contornos na composição do consórcio, sob o seu aspecto econômico.

De um modo geral, estamos diante de uma ponderação de medidas que estimulam a competitividade e exigências que incidem sobre a participação econômica das empresas reunidas em consórcio, de acordo com as experiências anteriores que demonstrarem na qualificação técnica.”

Demais disso, a preocupação da representante quanto a demonstração proporcional dos serviços constantes das letras ‘a.1’ (construção de estação de tratamento de esgoto) e ‘a.2’ (pré-operação de EPE) não se sustenta, tendo em vista que tais comprovações deverão ser atendidas pela empresa líder do consórcio, conforme previsto na Nota 5¹ do citado subitem 5.1.3.2.2 .

Procedentes, entretanto, os demais questionamentos.

c) Item 5.1.3.2.2 - Comprovação de que a empresa licitante já tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras em **SANEAMENTO**, compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, provenientes de contratos simultâneos ou não, limitados a um contrato por item, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA** e/ou de valor significativo são:

a) Execução de obras de saneamento onde tenham sido executados os seguintes serviços e quantidades, em um único contrato, por item:

a.1. Construção de estação de tratamento de esgoto, com sistema de aeração por ar difuso e estação elevatória final, com vazão não inferior a 650 l/s;

a.2. Pré-operação de ETE com vazão não inferior a 650 l/s dotada de sistemas de aeração por ar difuso, por um período, não inferior a 9 meses, incluindo a realização de serviços de manutenção e conservação do sistema;

a.3. Execução de subestação de entrada com potência de 4000KVA.

a.4. Execução de Fundação Profunda tipo estacas de concreto e/ou estacas raiz = 21.800 metros.

a.5. Fornecimento e execução de 8.622 m³ de concreto FCK=35MPA;

a.6. Fornecimento e execução de 38.000 m² de forma de madeira;

a.7. Fornecimento e execução de 1.051.850 kg de aço CA-50;

a.8. Fornecimento e instalação de equipamentos para economia de energia (inversores de frequência e válvulas com atuadores elétricos).

a.9. Execução de esgotamento e rebaixamento de lençol freático.

Sobre a exigência de demonstração de experiência anterior por meio de atestados que comprovem a execução de serviços de obras em

¹ **Nota 5)** Em caso de consórcio, a empresa líder deverá atender aos itens ‘a.1’ e ‘a.2’ obrigatoriamente e os demais itens poderão ser atendidos individualmente por qualquer uma das empresas consorciadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saneamento, assim como ATJ, MPC e SDG, entendo que procede o inconformismo da representante.

A comprovação de experiência anterior em atividade específica não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações, e contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 30, que dispõe:

“SÚMULA Nº 30 - *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

Também não se justifica que a comprovação seja efetuada em *um único contrato, por item*, disposição editalícia que afronta a norma de regência (art. 30 da Lei de Licitações), restringindo o universo de possíveis interessados no procedimento e não se coaduna com as decisões deste Tribunal sobre a matéria.

Isto porque, da forma posta no edital, ao impor a comprovação de experiência anterior em cada uma das atividades ali descritas, em um único contrato, fica configurada o que se denomina vedação ao somatório de atestados, prática que vem sendo reprovada por esta Corte, quando desprovida de justificativas de ordem técnica, como consta do Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados deste Tribunal², a que se referiu a própria representada.

E, na oportunidade de se manifestar o Município de Bauru se limitou a afirmar que a justificativa para a exigência é de resguardar a Administração Pública na contratação de empresa que realmente detenha a expertise para a realização da obra licitada, que considera complexa e de suma importância, sem, contudo, apresentar elementos técnicos que efetivamente demonstrassem suas alegações, como anotado pela Assessoria Técnica.

De outra parte, tendo em vista o parecer da ATJ, sob o aspecto técnico de Engenharia, e considerando ainda os singelos esclarecimentos prestados pela Municipalidade, entendo também que os serviços eleitos como de maior relevância técnica e valor significativo (alíneas ‘a.1’ a ‘a.9’) devam ser revistos, especialmente no que tange ao fornecimento e execução de concreto FCK=35MPA (alínea ‘a.5’), de forma a afastar possível restritividade.

Por fim, como ressaltou àquela Assessoria Técnica, deve ser alertada a Administração no sentido de que quando do exame ordinário da matéria, será verificada a relação dos quantitativos licitados com o Projeto Básico Completo.

² **LIMITAÇÃO DE ATESTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

É vedada a fixação de número de atestados, assim como a exigência de atestado único, para fins de comprovação da qualificação técnica, salvo exceções tecnicamente justificadas. (TCs. 1127/006/07 e 39932/026/07) – página 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, meu voto considera parcialmente procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Bauru excluir do item 5.1.3.2.2 do edital a necessidade das licitantes demonstrarem ter executado serviços de obras em *Saneamento*, em *um único contrato, por item* (alínea *a*), revendo os serviços eleitos como de maior relevância técnica e valor significativo, previstos nas alíneas 'a.1' a 'a.9', especialmente no tocante ao fornecimento e execução de concreto FCK=35MPA (alínea 'a.5'), de forma a ampliar a competitividade no certame, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.